



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.868 - SP (2016/0048258-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SAMUEL FRIEDMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B C DE O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 122. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. LIBERDADE ASSISTIDA NÃO RECOMENDADA.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado no lugar do recurso ordinário.
2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício, como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.
3. A internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. *In casu*, o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta.
5. Dadas as condições pessoais desfavoráveis relatadas na origem, mostra-se mais adequada a imposição da semiliberdade.
6. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para, confirmando-se a liminar, colocar o paciente em semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.868 - SP (2016/0048258-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP julgou procedente a representação formulada contra **B C de O** pela prática de ato infracional equiparado ao crime inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, impondo-lhe a medida socioeducativa de internação (Processo n. 0001848-75.2015.8.26.0073).

Buscando a aplicação de medida diversa, impetrou-se no Tribunal de Justiça de São Paulo o HC n. 2090616-65.2015.8.26.0000.

A Câmara Especial denegou a ordem, nestes termos (fl. 72):

HABEAS CORPUS. ECA. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes. Sentença que aplicou medida socioeducativa de internação. Alegação de ilegalidade da medida imposta. Descabimento. Medida socioeducativa necessária e proporcional à gravidade do fato, às condições pessoais do infrator e à situação de vulnerabilidade em que se encontra. Inteligência do artigo 122, ECA. Súmula 492 do STJ que não veda a imposição de medida socioeducativa de internação. Legalidade e adequação da medida. Ordem denegada.

Com a mesma pretensão, inclusive em caráter liminar, vem a Defensoria Pública ao Superior Tribunal de Justiça, insistindo nas alegações de contrariedade à Súmula 492/STJ e de não configuração das hipóteses autorizadas contidas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em 23/2/2016, deferi o pedido urgente para determinar que o paciente fosse colocado em semiliberdade até o julgamento final do *writ*.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, consoante parecer assim resumido (fl. 177):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.
- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.
- Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento deste habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.868 - SP (2016/0048258-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que, apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do meio cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Na espécie, percebi, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal. Para mim, incabível a aplicação da medida de internação no presente caso.

Confira-se o que disse o Juiz na sentença (fl. 49):

[...] O tráfico restou cristalino e o sindicato deve responder por seus autos. Confirmou já ter traficado em data anterior, inclusive com a mãe, e pelas informações do irmão, sempre fez o que quis da vida, nunca recebendo qualquer limite. Se essa situação não configura a falta de amparo familiar que alguns exigem para a medida extrema, ela é descabida em qualquer caso.

Para o Tribunal local, *as condições pessoais do paciente revelam ausência de criticidade do comportamento inadequado, observado que não possui respaldo familiar, uma vez que sua genitora encontra-se custodiada, pois foi condenada pela prática de tráfico de drogas, tudo a indicar a necessidade de imediata segregação, tanto para a sua proteção pessoal, quanto da sociedade* (fl. 76).

Embora as instâncias ordinárias tenham feito menção à situação concreta em que se encontra o adolescente, a realidade dos autos não se encaixa, de fato, nas hipóteses taxativas do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o mencionado dispositivo, a medida socioeducativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação só deverá ser decretada se o ato infracional ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento repetido e injustificável da medida anteriormente imposta.

De mais a mais, conforme a Súmula 492/STJ, *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*

Porém, não é o caso de aplicação da medida de liberdade assistida, dadas as condições pessoais desfavoráveis relatadas na origem.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas, **de ofício**, confirmando a liminar, **expeço** a ordem a fim de determinar a substituição da medida socioeducativa de internação pela de semiliberdade (Processo n. 0001848-75.2015.8.26.0073, da 1ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0048258-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.868 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018487520158260073 11462015 18487520158260073 20906166520158260000 3952015

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SAMUEL FRIEDMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B C DE O (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.